



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 125, DE 2004

Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências”.

Art. 1º Exclua-se o inciso II do art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, renumerando-se os demais.

Art. 2º O art. 26. da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º.”

Parágrafo único: O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida desta lei não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Poder Executivo, por decreto editado pelo Senhor Presidente da República, cancelou o visto anteriormente concedido ao Jornalista norte-americano Larry Rother, autor de reportagem veiculada pelo jornal **New York Times** a propósito de comportamento pessoal de sua exceléncia à frente da Presidência da República.

A reportagem em comento, sem apresentar provas ou atos contundentes, atribui ao Senhor Presidente da

República atitudes incompatíveis com a importância do cargo que exerce, fato que gerou repúdio público por diversos segmentos da sociedade brasileira.

Em que pesem as manifestações de apoio e solidariedade prestadas ao Presidente da República e à Presidência da República, houve por bem o Poder Executivo, por decisão pessoal do seu titular, determinar o cancelamento do visto concedido ao citado jornalista, providência calcada em dispositivos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, em particular o inciso II do art. 7º e o § 2º do art. 26., que assim dispõem:

“Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

.....
II – considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
.....

.....
Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

.....
§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.” (grifos nossos).

A Lei nº 6.815, de 1980, foi editada quando ainda se iniciava o processo de redemocratização do País, razão pela qual encontramos em seu texto dispositivos que não se coadunam com a liberdade democrática vivida no Brasil. A Constituição Fed-

ral vigente, fruto maior da nossa redemocratização, assegura a liberdade plena da imprensa e a livre manifestação do pensamento. Essa é a razão pela qual estamos sugerindo nova redação aos citados artigos 7º e 26. O cancelamento de vistos concedidos a estrangeiros é medida grave, extremada, e deve merecer, por isso mesmo, o melhor tratamento que qualquer nação civilizada possa dar a casos da espécie. Não pode ficar à mercê do juízo subjetivo de um só ministério, atualmente o Ministério da Justiça.

Outro ponto relevante é a repercussão negativa que a manutenção desses dispositivos legais pode causar aos nossos cidadãos que se encontram em países estrangeiros. A situação criada agora pelo Poder Executivo surge como um precedente perigoso e que pode, mais tarde, ser aplicado aos nossos cidadãos que eventualmente estejam trabalhando em outros países. A alteração ora proposta para a Lei nº 6.815/1980 se faz necessária e urgente, razão pela qual solicito o apoio de maus pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004. – José Jorge, Senador da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

"LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I Da Admissão

| Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

| I – menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

| II – considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

| III – anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

| IV – condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

| V – que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO III Do Impedimento

| Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa do direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

| § 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

| § 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar."

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo a última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 13-05-2004